



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.020 - ES (2009/0137415-3)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : VANDERLI TEODORO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. ART. 129, §9.º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEI N.º 11.340/2006. OBRIGATORIEDADE, *IN CASU*. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL. RECEBIMENTO POSTERIOR DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL.

1. A ação penal, nos crimes previstos no artigo 129, parágrafo 9.º, do Código Penal, são de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, razão pela qual é possível, nessa hipótese, a retratação da vítima, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

2. A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha se faz obrigatória quando existente, como na hipótese dos autos, prévia manifestação da vítima, seja ela expressa ou tácita, indicativa intenção da mesma de se retratar antes do recebimento da denúncia. (Precedente: HC n.º 96.601/MS, Sexta Turma, DJe de 22/11/2010).

3. Na hipótese dos autos, a vítima manifestou expressamente, junto à autoridade policial, antes de recebida a denúncia, não ter interesse no prosseguimento da persecução penal, subscrevendo termo com afirmativa de não desejar representar criminalmente o paciente pelos fatos que terminaram por ensejar, posteriormente, a condenação deste. A despeito disso, não restou designada a prévia audiência de retratação de que trata o art. 16 da Lei Maria da Penha, que assume, na hipótese, condição de procedibilidade da ação penal.

4. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva do entendimento do Sr. Ministro Og Fernandes. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.020 - ES (2009/0137415-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VANDERLI TEODORO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em benefício de VANDERLI TEODORO, apontando como autoridade coatora o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, através de sua Segunda Câmara Criminal, negou provimento a recurso de apelação pelo paciente interposto, mantendo hígida sentença condenatória, prolatada pelo Juízo da Terceira Vara Criminal de Vitória, que lhe impusera pena definitiva de 03 (três) meses de detenção pela prática do delito de lesão corporal leve praticado contra sua então companheira (art. 129, §9.º, do Código Penal), já sob a égide da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Aduz o impetrante, em síntese, que o processo do qual resultou sua condenação há de ser anulado desde o recebimento da peça acusatória - que se deu em 07/02/2008 (fl. 13, e-STJ), porquanto não teria sido designada, nos termos do art. 16 da própria Lei Maria da Penha, audiência judicial de retratação da vítima, mesmo tendo esta expressamente declarado, perante a autoridade policial e antes do recebimento da denúncia, não ter interesse no prosseguimento do feito por não desejar representar criminalmente em desfavor do ora paciente (fl. 21, e-STJ).

No que interessa, deixou consignado a Corte de origem, quando do julgamento do apelo manejado pelo paciente, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Sustenta a defesa em seu apelo que não foi observado o ato solene previsto no art. 16 da Lei Maria da Penha, cujo teor estabelece que:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Entretanto, conforme exposto na r. Sentença ora objurgada, não se trata no caso em tela de ação penal condicionada à representação da ofendida, mas sim, de processo criminal de natureza pública incondicionada, uma vez que o recorrente foi denunciado pelo delito de lesão corporal qualificada, na forma do §9.º, do artigo 129, do Código Penal." (fl. 215, e-STJ).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 234/248 (e-STJ) e, posteriormente, a pedido deste Relator, atualizadas (fls. 303/322, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República, MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, opina pela denegação da ordem (fls. 253/264, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.020 - ES (2009/0137415-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VANDERLI TEODORO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** A hipótese dos autos reclama concessão da ordem de *habeas corpus* pretendida.

Como de sabença, ao contrário do decidido pela Corte de origem, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a ação penal, nos crimes previstos no artigo 129, parágrafo 9.º, do Código Penal, são de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, razão pela qual é possível, nessa hipótese, a retratação da vítima, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

O art. 16 da Lei Maria da Penha, por sua vez, dispõe que "*nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público*".

Referido dispositivo buscou dificultar a renúncia ou a retratação da representação, exigindo a sua realização em audiência especialmente designada para tanto pelo Juiz, com prévia oitiva do Ministério Público. O que se pretende, segundo Guilherme de Souza Nucci (in Leis Penal e Processuais Penais Comentadas, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1273) "*é atingir um maior grau de solenidade e formalidade para o ato*", buscando "*alcançar maior grau de conscientização da retratação da mulher, que afastará a punição do agressor*". E continua: "*Na audiência, o magistrado deve tornar bem claro à desistente as consequências do seu ato, advertindo-a novamente dos benefícios e medidas de proteção trazidas por esta Lei*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É obrigatória, todavia, a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha quando existente, como na hipótese dos autos, prévia manifestação da vítima, seja ela expressa ou tácita, indicativa intenção da mesma de se retratar antes do recebimento da denúncia. Não é outra a inteligência da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior sobre o tema, senão vejamos:

"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06. OBRIGATORIEDADE APENAS NO CASO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA VÍTIMA EM SE RETRATAR.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.097.042/DF, ocorrido em 24 de fevereiro do corrente ano, firmou a compreensão de que, para propositura da ação penal pelo Ministério Público, é necessária a representação da vítima de violência doméstica nos casos de lesões corporais leves, pois se cuida de ação penal pública condicionada.

2. A representação não exige qualquer formalidade específica, sendo suficiente a simples manifestação da vítima de que deseja ver apurado o fato delitivo, ainda que concretizada perante a autoridade policial.

3. A obrigatoriedade da audiência em Juízo, prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, dá-se tão somente no caso de prévia manifestação expressa ou tácita da ofendida que evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia.

4. Habeas corpus denegado." (HC 96.601/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 22/11/2010)

Na hipótese vertente, a vítima, companheira do ora paciente, manifestou expressamente, junto à autoridade policial, não ter interesse no prosseguimento da persecução penal do mesmo, firmando termo, datado em 10 de setembro de 2007, no qual afirma não desejar representar criminalmente o mesmo pelos fatos que terminaram por ensejar, posteriormente, sua condenação. É o que se colhe, sem qualquer sombra de dúvidas, do termo acostado à fl. 21 dos presentes autos.

O recebimento da denúncia, porém, só se deu em 07 de fevereiro do ano seguinte (2008), sem que promovesse o d. Magistrado, anteriormente, audiência que possibilitasse à vítima externar judicialmente seu desejo de retratação consoante o previsto no art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo certo que a realização da referida audiência assume, na hipótese dos autos, condição de procedibilidade da própria ação penal, tenho que se impõe a concessão da ordem em favor do paciente consoante pretendida pelo impetrante, pelo que há de ser reconhecida a nulidade do processo a contar do recebimento da denúncia ofertada em desfavor do paciente, porquanto não designada pelo d. magistrado sentenciante, antes do recebimento da peça acusatória, data para a audiência de retratação de que trata o art. 16 da comentada Lei.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** pretendida, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.020 - ES (2009/0137415-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Srs. Ministros, ressalvo o meu ponto de vista, porque fui vencido nessa questão quando discutida na Terceira Seção – ação penal pública e incondicionada da Lei Maria da Penha –, mas acompanho o Sr. Ministro Relator e concedo a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0137415-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 142.020 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 24080009327

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VANDERLI TEODORO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva do entendimento do Sr. Ministro Og Fernandes."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.